

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENCARREGADO NO ÂMBITO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Alice Wachholz Dossa¹
Prof^a. Dr^a. Liane Tabarelli²

RESUMO

Diante dos avanços tecnológicos da informática e dos meios de comunicação digitais, tornou-se maior a necessidade de se tutelar de forma mais particular os direitos inerentes a proteção de dados. Nesse novo cenário, os dados pessoais passam a ter grande valor econômico na sociedade contemporânea, assim como adquirir funções político-sociais. Devido a essa facilidade de acesso, seu vislumbre como recurso econômico e a necessidade de tutelar de forma eficiente os direitos fundamentais dos titulares de dados foi sancionada pelo Congresso Nacional brasileiro, a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 – intitulada Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A presente pesquisa, pelo viés metodológico dialético e dedutivo, tendo como fontes a revisão bibliográfica e a análise da legislação nacional, busca analisar as implicações da Responsabilidade Civil no âmbito da proteção de dados, entendendo os seus limites, reflexos e modo de atuação na LGPD, delimitado o estudo ao seu posicionamento acerca da figura do Encarregado. A escolha do tema justifica-se pela sua atualidade e pela necessidade de conhecimento sobre a problemática decorrente dos regimes de responsabilidade civil adotados pela legislação, que devem ser acatados pelas empresas que coletam e tratam dados pessoais. Por fim, concluiu-se que a responsabilidade civil do encarregado é derivada do posicionamento da legislação em relação a natureza da responsabilidade civil da LGPD, assim como sua virtude solidária ou não.

Palavras-Chave: Lei Geral de Proteção de Dados. LGPD. Responsabilidade civil e tratamento de dados. Tutela à privacidade, liberdade e personalidade. Encarregado. Métodos de pesquisa dialético e dedutivo.

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea se caracteriza pelo uso exponencial da internet e de suas tecnologias. Devido ao acelerado desenvolvimento tecnológico, o Direito enfrenta inúmeros desafios. Por conta disso, os dados pessoais vêm sendo disponibilizados pelos usuários da *web*, de forma consciente ou não. Sendo assim, estes dados passam a ser constantemente coletados e tratados pelas entidades privadas as quais os oferecerão inúmeros destinos em prol do seu desenvolvimento econômico e melhor desempenho em relação à concorrência.

É neste contexto que se insere a necessidade de proteção de dados pessoais, que, com o intuito de sistematizar as regulamentações acerca do tema e suprimir as lacunas legislativas deixadas pelo Marco Civil da Internet e demais legislações existentes, foi promulgada, em agosto de 2018, tornando-se a primeira legislação brasileira acerca da temática de proteção de dados pessoais.

O artigo está dividido em 07 (sete) partes. A primeira envolve um aspecto inicial sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sobre sua função e sobre a necessidade atual desta proteção, abrangendo também referências históricas que moldaram a esfera da proteção de

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: alicewdossa@gmail.com.

² Orientadora Prof^a. Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@puers.br.

dados. A segunda se propõe a analisar os elementos normativos acerca dos direitos fundamentais encontrados na lei, assim como seu limite principiológico, tendo um papel central para o entendimento da proteção e do tratamento de dados.

No terceiro, abarca-se a conceituação e efeitos do tratamento e da proteção de dados acerca do disposto pela LGPD, sendo realizada breve introdução ao tópico seguinte, que trata especificamente dos agentes de tratamento com um adendo especial à figura do encarregado pelos dados pessoais, figura da qual o quinto e último tópico faz jus, juntamente ao estudo da responsabilidade civil, suas formas e entendimentos perante à Lei Geral de Proteção de Dados onde se tecem conclusões e reflexões em torno da racionalidade jurídica do regramento do diploma legal. Por fim, são apresentadas as conclusões acerca do estudo.

A partir do exposto, através do método dedutivo e dialético, este artigo objetiva o exame da responsabilidade civil no âmbito da LGPD e suas demandas na sociedade da informação, delimitando-se à figura do *Data Protection Officer - DPO*. A presente pesquisa se justifica pela atualidade do tema e pela ausência expressa de disposição legal e de estudos aprofundados acerca do redigido, além da necessidade de conhecimento sobre a problemática decorrente dos regimes de responsabilidade civil adotados pela legislação, os quais devem ser acatados pelas empresas que manuseiam dados pessoais.

2. A LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD) E A NECESSIDADE ATUAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Na atualidade, os dados circulam constantemente, sendo notório o império da circulação de informações criado e desenvolvido pela internet, assim como pelo surgimento da inteligência artificial³. Em vista disso, a proteção de dados pessoais vem se tornando cada vez mais necessária nos dias de hoje, visto que os meios informados acima facilitam a coleta de dados pessoais pelas entidades.

Conforme elucidado por Bruno Bioni, vive-se em uma sociedade da informação⁴, na qual ela se torna um elemento estruturante que surge como forma de (re)organização da sociedade, tal como as máquinas a vapor, a eletricidade e os serviços nas sociedades industriais⁵. Portanto, por se estar inserido nesta sociedade, a coleta de dados se dá igualmente pela disponibilização da informação por nós seres humanos, seja pela liberação em alguma rede social, seja pela movimentação com o próprio *smartphone* na bolsa, ao efetuarmos compras on-line, ou até mesmo ao respondermos enquetes pela internet. Esse fenômeno de deixar traços de dados na atualidade é conhecido por muitos por *Big Data*⁶. Além do referido anteriormente, temos também sensores digitais em equipamentos, automóveis, dispositivos elétricos e afins, permitindo a captação e a comunicação de localização, movimentação entre

³ MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, pp. 27-75.

⁴ A sociedade da informação abrange todo e qualquer tipo de acesso facilitado à informação, tal como fax. Conforme LISBOA, Roberto Senise. **O consumidor na sociedade da informação**. Revista de Direito do Consumidor, ano 16, n. 6, p. 214-215, jan-mar. 2007.

⁵ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 4-5.

⁶ “Os megadados significam, em essência, que tudo o que nós fazemos, ambos online e offline, deixam traços digitais. Toda aquisição que nós fazemos com nossos cartões, cada pesquisa que nós digitamos no Google, cada movimento que nós fazemos quando nosso telefone celular está no nosso bolso, cada “like” é armazenado. Especialmente cada curtida”. Tradução livre. (GRASSEGGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**, 28 jan. 2017. Disponível em: https://www.vice.com/en_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win. Acesso em: 16 mai. 2021.)

outros. Ao fazermos a junção destes sensores com a inteligência artificial ou computadores, assistimos o nascimento da denominada Internet das Coisas⁷.

A todas as informações coletadas pelos meios acima citados são dados inúmeros destinos a partir do seu tratamento pela entidade que o coletou. Por exemplo, pode ser traçado um perfil de consumidor específico baseado na informação coletada; desta forma, é apresentado à pessoa anúncios ou sugestões de produtos que possam vir a agradá-la, ou até mesmo algo previamente desejado por ela⁸.

Da mesma forma, os dados coletados podem ser utilizados para outros fins, como pesquisas de censo do IBGE, presenciais ou via telefônica. Ao longo dos anos, todavia, os meios de coleta de dados vieram se mostrando como algo de potencial nocivo para a população com os grandes escândalos de vazamento de dados, como o que ocorreu em 2010 pela *WikiLeaks* e, mais recentemente, em 2016, o caso do *Cambridge Analytica*, que ocorreu na eleição presidencial dos Estados Unidos, do candidato do Partido Republicano Donald Trump⁹.

Nota-se que a utilização de dados e a sua movimentação é de suma importância atualmente, principalmente quando se fala no desenvolvimento econômico do país. Tal afirmação elucida-se conforme o comentário de Bruno Bioni:

Com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quando à segmentação dos bens de consumo (*marketing*) e a sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação.¹⁰

Cabe aqui o ressalve de que as empresas que se encontram presentes no meio da economia da informação possuem proteção constitucional para exercer seu direito de livre iniciativa e concorrência, desde que seja respeitado o direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana¹¹.

Da mesma forma, também na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podemos observar em seu artigo 5º, inciso X, que é inviolável à vida privada e à intimidade, caso ocorra essa violação, a pessoa pode requisitar indenização por dano moral ou material¹². Ou seja, desde a vigência da Carta Magna, pode-se presumir que existe a segurança da inviolabilidade dos dados pessoais, podendo se encontrar, também, algo semelhante na Lei de

⁷ LOHR, Steve. **The Age of Big Data**. New York Times. 12 de fev. de 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/12/sunday-review/big-datas-impact-in-the-world.html?smid=url-share> Acesso em: 05 abr. 2021.

⁸ “Revendedores, como Walmart e Kohl’s, analisam dados de vendas, corretagem econômica, demográfica e climática para moldar a seleção de determinadas lojas e da mesma forma determinar o *timing* para alteração de valores das mercadorias. Transportadoras como a UPS, visam dados dos tempos de entrega dos caminhões e padrões de tráfego para definir a melhor hora para a rota.” (LOHR, Steve. **The Age of Big Data**. New York Times. 12 de fev. de 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/12/sunday-review/big-datas-impact-in-the-world.html?smid=url-share> Acesso em: 05 abr. 2021). Tradução da autora.

⁹ GRASSEGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**, 28 jan. 2017. Disponível em: https://www.vice.com/en_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win. Acesso em: 16 mai. 2021

¹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 12.

¹¹ BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República 1988.

¹² “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Uso da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014), na qual, em seu artigo 7º, inciso I, faz menção ao disposto pelo artigo constitucional anteriormente citado¹³.

Entretanto - apesar do ditame constitucional e de a letra da lei informarem acerca da inviolabilidade e de a internet ser uma ferramenta com capacidade de trazer melhorias e benefícios para o usuário¹⁴, principalmente na situação em que o mundo se encontra por razão da pandemia Covid-19 - os dados pela sua grande manipulação, através dos novos recursos, podem vir a causar danos aos usuários da internet caso a sua manipulação se dê de forma ilegal ou de modo abusivo, podendo gerar ameaças a sua privacidade, personalidade e dignidade.

Os dados pessoais estão diretamente ligados à nossa vida privada ou íntima, sendo assim possível, com a sua manipulação de forma indevida, que se desvendem informações de vários meios como endereços, nome completo ou até dados sigilosos, tais como crenças, hábitos e pensamentos. Nesse contexto, a violação destes dados pode incorrer de diversas formas, seja pela falta de informação sobre como se dará o tratamento, seja por uma violação por parte dos agentes detentores desses dados, ou até pela falta do devido consentimento para que ocorra esse tratamento e seu eventual compartilhamento com outras empresas ou entidades, ferindo desta forma os direitos do cidadão.

Diante da frequente exposição de dados por meio da internet e outros meios similares, os quais geram grande fluxo de informações e, posto que, a constante evolução tecnológica com sua atualização se dá em velocidade exponencial, tornou-se indispensável que fosse criada - tanto no Brasil quanto em outros países - uma harmonização referente a proteção dos dados, criando a adequação necessária à nova realidade¹⁵. Portanto, em 14 de agosto de 2018, foi criada a Lei 13.709 que entrou em vigor somente em agosto de 2020, tendo sido intitulada como Lei Geral de Proteção de Dados¹⁶, acerca da qual passa-se a discorrer sobre seus aspectos.

3. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como um de seus objetivos a regulamentação das atividades de empresas quanto o uso, o tratamento e a eventual transferência de dados de pessoas por meio da internet ou similares, visando desta forma a proteção dos deveres de privacidade, liberdade, personalidade e dignidade da pessoa humana. Conforme já exposto, são considerados como direitos fundamentais a liberdade, a privacidade e a intimidade com a devida garantia constitucional. Vide art. 5º, inciso X, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

¹³ “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;”

¹⁴ BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção de Dados do Consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 43

¹⁵ ARBI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. **Revista Eletrônica JOTA**. 04 de jan. 01 de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-03012017>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;¹⁷

Nos ditames do artigo 1º da Lei Geral de Proteção de Dados, tem-se como objetivo fundamental a proteção dos direitos fundamentais de “liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural”¹⁸. Desta forma, percebe-se a preocupação do legislador em inserir a proteção de forma mais concreta e não somente o direito fundamental à privacidade e à intimidade dos titulares de dados pessoais, anteriormente explorados nesse tópico pelo ditame do dispositivo constitucional.

O direito de personalidade, contudo, não é abarcado pela premissa constitucional, mas resta conhecido, em âmbito doutrinário e jurisprudencial, como decorrência do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sendo assim vislumbrado como direito-implícito-geral de personalidade no ordenamento jurídico-constitucional¹⁹. O direito à personalidade qualifica-se no âmbito de proteção ampla em relação à violação dos bens da personalidade da pessoa natural, mesmo não estando devidamente expressos em texto constitucional. Neste sentido, faz-se valer das palavras de Sarlet:

Convém enfatizar, neste contexto, que, mesmo no caso de apenas terem sido previstos expressamente na legislação infraconstitucional, os direitos de personalidade seriam direitos materialmente fundamentais, já que radicados na dignidade da pessoa humana e essenciais ao livre desenvolvimento da personalidade.²⁰

Ainda, cumpre-se ressaltar que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, assim como o direito geral a personalidade que dele resulta, abrange toda a manifestação fundamental à personalidade. Sobre este aspecto harmoniza-se com as lições de Sarlet:

Importante é que se tenha sempre presente que, a despeito de sua quantidade e diversidade, os direitos de personalidade apresentam como aspecto comum o fato de estarem todos vinculados com a proteção da esfera nuclear da personalidade, dignidade e liberdade humanas, o que permite colocar, lado a lado, tanto os direitos à vida e integridade física e psíquica, que, considerada a sua relevância, foram tratados em item apartado, quanto os demais direitos de caráter pessoal (livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, intimidade, honra e imagem, nome etc.), de modo a demarcar um regime jurídico-constitucional comum, muito embora algumas distinções importantes que precisam ser consideradas.²¹

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República 1988.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel, MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/449!/4/4@0.00:13.1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel, MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/449!/4/4@0.00:13.1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel, MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em:

Observa-se que, no ordenamento jurídico, existe uma série de direitos especiais de personalidade que são assegurados de forma autônoma, podendo estar expressa e diretamente encontrados na Constituição Federal, ou a partir dela podem ser deduzidos como direitos implicitamente positivados²². No entanto, a tutela da privacidade não deve ser apartada das demais razões sobre seu conteúdo e estrutura²³, independentemente de seus conceitos serem implícitos ou expressos, sendo de suma importância a leitura do elenco positivado à luz da cláusula geral de proteção da personalidade.

É necessário registrar que os direitos de personalidade atuam como o grande elo entre o direito constitucional e o direito civil, de forma que os direitos de personalidade encontram, com maior concretude, disciplina no âmbito infraconstitucional pelo Código Civil Brasileiro. A Lei Civil em seus artigos 11 a 21 aduz, mesmo que de forma breve, tais direitos ora compreendidos como expressões concretas acerca da cláusula geral da tutela da pessoa humana²⁴. A partir desta abordagem infraconstitucional, minimizam-se os riscos de não abrangência de situações, até então inexistentes, advindas da evolução tecnológica.

A tutela do direito fundamental à privacidade se encontra no cerne da proteção de dados pessoais, apresentando condições propícias para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana previamente abordado. Sobre o tema, nas palavras de Doneda:

A proteção da privacidade identifica-se e acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade [...] serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo.²⁵

Não obstante a importância do tema, o conceito de privacidade não encontra homogeneidade no ordenamento jurídico, sendo um conceito impreciso e abrangente. Apesar das divergências conceituais, é imperioso o reconhecimento de determinados parâmetros e diretrizes interpretativas relativas ao direito de privacidade que tem sido adotadas pelos ordenamentos jurídicos, tanto brasileiro quanto estrangeiro.

A doutrina do direito à privacidade tem como grande marco o famoso artigo de Brandeis e Warren, *The right to privacy*, o qual foi publicado em 1890 e teve como fundamentação o *Bill of Rights* norte-americano²⁶. Neste artigo, o direito à privacidade veio como “*right to be let alone*”, ou, em português, o direito a ser deixado só. A partir disso, inicia-se a concepção de o direito à privacidade ser algo individualista, eventualmente até egoísta, que, com o passar dos anos, tornou-se menos presente apesar de ainda existente.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/449!/4/4@0.00:13.1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel, MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/449!/4/4@0.00:13.1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

²³ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 45.

²⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

²⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 41-42.

²⁶ BRANDEIS, Louis, WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, [S. l.], v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

Nesse contexto, Doneda ressalva que, por conta do crescimento do fluxo de informações pessoais, foi colocado em voga um novo aspecto da privacidade: o seu aspecto de pré-requisito fundamental para o exercício de liberdades também fundamentais em uma sociedade democrática²⁷. Além disso, Rodotà também apontou mudanças advindas do *The right to privacy*, sendo uma delas a transmutação da definição do “direito a ser deixado só”, que agora teria como elemento central a possibilidade de cada indivíduo controlar o uso das informações que lhe dizem respeito²⁸.

Dessa forma, aduz-se que a privacidade recebeu novas feições, não sendo vislumbrada somente como resguardo, mas também como um elemento indutor da autonomia, da cidadania e dos direitos de liberdade, os quais abordaremos em seguida. A partir deste panorama, desvinculou-se a noção de privacidade atrelada à propriedade privada, tornando-se um direito pessoal. Nesse contexto aduz Anderson Schreiber:

Não se limita ao direito de cada um de ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais.²⁹

A partir desse processo evolutivo do direito à privacidade – da definição clássica e individualista do direito a ser deixado só, até a concepção de controle exercido pela pessoa natural sobre aquilo que consta como sua própria informação na esfera privada³⁰ –, percebe-se o impacto provocado pelas transformações tecnológicas no trato de dados pessoais. É consonante a este impacto que Sarlet e Saavedra afirmaram que “o direito à proteção de dados vai além da tutela da privacidade, cuidando-se, de tal sorte, de um direito fundamental autônomo, diretamente vinculado à proteção da personalidade”³¹.

Sobre o referido direito, pode-se observar, ainda, sua notória importância no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados a partir de julgamentos onde sua menção se apresenta. Para fins de exemplificação, façamo-nos valer da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação cível - Mandado de segurança - Direito Administrativo - Direito líquido e certo não verificado – **Dados de colaboradores não podem ser franqueados, sob pena de violação da intimidade e privacidade** – Inteligência do art. 5, X, da CF/88 c.c. o art. 17 da Lei nº 13.709/18 (LGPD) - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1072725-44.2019.8.26.0053; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

²⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 31.

²⁸ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral. Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 24.

²⁹ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/>. Acesso em: 29 mai. 2021.

³⁰ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. MORAES, Maria Celina Bodin (Org.) Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Direito Público**, [S.I.], v. 17, n. 93, jul, 2020. p. 33-57. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315>.

Com a finalidade de se ter a total compreensão a proteção de dados pessoais, a análise dos valores de liberdade impõe-se como necessário para a determinação completa deste novel direito fundamental. Assim, convém tecer considerações sobre o último direito fundamental a ser abordado: o direito à liberdade.

No ordenamento jurídico pátrio, verifica-se a previsão constitucional do direito geral de liberdade, além dos também chamados de direitos de liberdade específicos como liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação etc. Sendo este primeiro consagrado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal³³, juntamente da vida, da igualdade, da propriedade e da segurança, formam um conjunto de direitos fundamentais que assumem particular relevância no sistema constitucional brasileiro³⁴. A liberdade funciona como uma espécie de princípio geral de integração e de interpretação das respectivas liberdades especiais que, embora inominadas, derivam implicitamente da ordem jurídica. Nesse âmbito, ao examinar a matéria, Sarlet, assevera que:

Dessa forma, o direito geral de liberdade (ou liberdade geral) também está aberto à integração com outras liberdades previstas nas declarações de direitos no plano internacional, além de guardar sintonia com a ideia de liberdades implícitas. Apenas para ilustrar a afirmação, é possível relacionar, por exemplo, a liberdade de utilização da informática, o livre e igual acesso à rede de comunicação, a livre disposição dos dados pessoais (para os alemães, o direito à autodeterminação informativa), entre outros que poderiam ser nominados e que não encontram previsão direta e expressa no texto constitucional.³⁵

No que tange diretamente a matéria referente aos dados pessoais, reconhece-se a relevante função exercida pelo direito geral à liberdade, visto que seu exercício está diretamente relacionado a cooperação entre as partes; ou seja, o respeito mútuo pelos direitos de ambas. Podemos, desta forma, exemplificar este direito fundamental pela liberdade de escolha que uma empresa deve oferecer ao indivíduo em relação a disponibilização de seus dados pessoais. Além disso, pode-se asseverar, também, o direito ao livre acesso aos dados fornecidos as suas empresas titulares, sendo este explanado pela própria LGPD, garantindo o direito fundamental à liberdade.

Portanto, explanados os princípios fundamentais do desenvolvimento da personalidade, privacidade e liberdade que circundam a lei, é imperioso que discorramos sobre a proteção e o tratamento dos dados pessoais em sequência.

4. PROTEÇÃO E TRATAMENTOS DOS DADOS PESSOAIS

³² BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**: Apelação Cível nº 1072725-44.2019.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público. j. 17.03.2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14463636&cdForo=0>. Acesso em: 15 jun. 2021.

³³ BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República 1988.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel, MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/449!/4/4@0.00:13.1>. Aceso em: 26 abr. 2021.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel, MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/449!/4/4@0.00:13.1>. Aceso em: 26 abr. 2021.

A Lei geral de Proteção de Dados estabelece nomenclaturas e conceitos específicos que serão abordados de diferentes formas no decorrer da lei, um deles, que assume caráter diferenciado para a compreensão do que será tratado, é a definição do que é dado pessoal. A categoria de dados dentro da LGPD é dividida em três opções: os dados pessoais, os dados pessoais sensíveis e os dados anonimizados.

Os dados pessoais têm previsão expressa pelo artigo 5º, inciso I, da Lei 13.709, que indica “dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”³⁶. Ademais, na Lei do Marco Civil da Internet, pode-se encontrar a primeira menção sobre dados pessoais relacionados à internet em seu inciso VII:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;³⁷

Desta forma, pela análise dos artigos, pode-se concluir que dados pessoais são aqueles que tornam possível identificar, ou tornar identificável, de forma direta ou indireta, uma pessoa como seu nome, sua data de nascimento, seu documentos como CPF e RG, ou até seu *e-mail* ou endereço de IP³⁸. Como mencionado acima, existem também os chamados dados pessoais sensíveis, classificado de forma clara por Patricia Peck Pinheiro:

São dados que estejam relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.³⁹

Os dados pessoais sensíveis carecem de enquadramento em uma das hipóteses previstas pelo artigo 11º da referida legislação, havendo sempre a necessidade de consentimento pelo titular ou representante legal⁴⁰. Além disso, tratam-se de dados em que o titular não tem o interesse de que sejam divulgados ou acessados por terceiros sem a devida autorização para tal⁴¹. Já os dados anonimizados se referem a sujeitos que não podem ser identificados em decorrência das técnicas disponíveis no momento do seu tratamento, ou seja, não é possível descobrir, de forma alguma, a sua identidade. Dessarte, por não se tratarem de

³⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

³⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

³⁸ BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados. **O que são dados pessoais, segundo a LGPD**. Brasília, DF, 10 maio 2020. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protECAo-de-dados/dados-pessoais-lgpd>. Acesso em 25 abr. 2021.

³⁹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais - comentários à Lei n. 13.709/2018 LGPD**. Editora Saraiva, 2019. p. 36.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁴¹ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. **JOTA info**. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresae-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

dados pessoais, os dados anonimizados não se enquadram na aplicação da Lei 13.709/2018, conforme o artigo 12º da legislação⁴².

Cumprido destacar que a diferenciação entre os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis se dão por uma linha tênue, haja vista que os dados pessoais podem vir a se tornar uma porta de entrada para os dados pessoais sensíveis. Destarte, conclui-se que todos os dados pessoais sensíveis são considerados dados pessoais, todavia nem todo o dado pessoal pode ser considerado como dado pessoal sensível⁴³. Ainda, Bruno Bioni ensina que, a LGPD, ao fazer a definição de dados pessoais, valeu-se de um critério expansionista, classificando como pessoais os dados que tornem uma pessoa identificável de forma mediata, assim como os dados que identificam uma pessoa natural de forma imediata⁴⁴.

Esclarecido o conceito de dado pessoal e de dado pessoal sensível, fica de fácil compreensão o artigo 1º da LGPD⁴⁵, no qual é disposto a finalidade da Lei, sendo ela o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou jurídica⁴⁶. Partindo deste pressuposto, analisa-se agora o que se tem por proteção e tratamento de dados.

A proteção de dados decorre da necessidade ao livre desenvolvimento da personalidade assim como os direitos fundamentais, conforme observado anteriormente. Deste modo, ela se faz imperiosa a sociedade de vigilância em que se encontra o mundo, tornando-se ferramenta indispensável na era digital⁴⁷. Da mesma forma, esta proteção tem relação com a impossibilidade da divulgação das informações de cunho pessoal, assim como a possibilidade de associação dessa informação a um indivíduo específico, podendo impactar no próprio exercício de sua cidadania⁴⁸. Ainda, a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos o rol disposto pelo artigo 2º da LGPD⁴⁹, ilustrando ao leitor tudo aquilo que será abrangido pela proteção.

Em conformidade com o exarado acima, Doneda assevera que “a proteção de dados pessoais, em suma, propõe o tema da privacidade, porém, modifica seus elementos; aprofunda seus postulados e toca nos pontos centrais dos interesses em questão”⁵⁰. Assim, a visão do

⁴² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁴³ KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis a luz da Lei 13.709/2018. In: TARDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 452.

⁴⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 61.

⁴⁵ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁴⁷ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral. Doneda – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 17.

⁴⁸ VANIZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 51.

⁴⁹ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

⁵⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 173.

todo em relação a proteção dos dados passa a ser vista de forma mais abrangente, estando a privacidade desempenhando as atividades mais essenciais no cerne da proteção tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, gerando garantias anteriormente não asseguradas⁵¹.

No que tange o tratamento de dados pessoais, a Lei estabelece em seu artigo 5º, inciso X, um rol exemplificativo das atividades que se enquadram na conceituação do tratamento de dados⁵². Sendo ele, toda e qualquer operação realizada com alguma forma de manuseio de dados, tais como coleta, produção, processamento, utilização, classificação, arquivamento e seu respectivo armazenamento⁵³. Percebe-se, deste modo, que a definição do tratamento de dados tem uma abrangência muito ampla, partindo desde a coleta dos dados até a sua eliminação ou arquivamento, englobando todas as formas de manuseio daqueles de cunho pessoal. Aqui, cabe o ressaltado de que é por meio do tratamento de dados que se adquirem novas informações – dados refinados – que tem grande valor econômico na sociedade da informação⁵⁴.

A disciplina do tratamento de dados no âmbito da LGPD tem seu capítulo próprio. Em seu capítulo 2, que vem a ser dividido em 4 seções, o legislador abarca as diferentes formas de tratamentos dos diferentes tipos de dados⁵⁵, sendo eles: (i) tratamento de dados pessoais; (ii) tratamento de dados pessoais sensíveis; (iii) tratamento dos dados das crianças e adolescentes e, por fim (iv) término do tratamento de dados⁵⁶. No que se refere ao tratamento de dados pessoais, só pode ocorrer nas circunstâncias estipuladas pelo art. 7º da LGPD⁵⁷.

É importante lembrar que os dados sensíveis e dados de crianças e adolescentes estão sujeitos a regras mais rígidas abordadas nas seções seguintes, e que as regras específicas para o processamento de dados (pessoais, sensíveis ou dados de crianças e adolescentes) devem ser incluídas de acordo com os princípios da LGPD, para sua interpretação e entendimento, de acordo com o artigo 6º⁵⁸.

A primeira e, conseqüentemente, a mais importante circunstância para o tratamento de dados é o consentimento do titular (art. 7º, inciso I). Este, é conceituado pelo artigo 5º, inciso XII como “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o

⁵¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 173-174.

⁵² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁵³ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2.ED. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 35

⁵⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 12.

⁵⁵ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. **JOTA info**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁵⁸ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. **JOTA info**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”⁵⁹, trata-se então de consentimento de alta qualificação, posto que requer diversas observações para que a manifestação de vontade seja dada como o consentimento necessário⁶⁰. Desse modo, existe uma relação clara entre a validade do consentimento e o princípio da finalidade. A finalidade do processamento de dados deve ser legal, específica e clara, e o titular é informado de que não há possibilidade adicional de tratamento que não atenda a esses fins⁶¹. Além disso, o § 4º do artigo 8º da LGPD reforça a adesão ao princípio da finalidade⁶².

Ainda sobre o tratamento de dados e o titular, o artigo 9º da referida legislação prevê que “O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso”⁶³. Elenca, o legislador, dessa forma, as informações a serem disponibilizadas ao titular de dados, fazendo-se o vínculo entre o consentimento e o direito à informação⁶⁴.

De igual natureza, pode-se elencar que a LGPD ainda atrelou ao controlador, de forma cuidadosa, o ônus da prova do consentimento referido pelo artigo 8º, § 2º,⁶⁵ assim como em seu parágrafo 3º ressaltou que o consentimento não será válido se houver qualquer vício de vontade⁶⁶. De forma certa, Ana Frazão em seu artigo ensina

Do ponto de vista da eficácia subjetiva, o consentimento está vinculado ao controlador para o qual foi dado. Consequentemente, qualquer operação que implique o acesso a dados por parte de outro controlador está sujeita à autorização específica por parte do titular dos dados, nos termos do § 5º do art. 7º da LGPD.⁶⁷

Assente na exposição dos principais deveres a serem observados no tratamento de dados pessoais, nota-se que é estabelecido pela legislação deveres inerentes as figuras do

⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁶⁰ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. **JOTA info**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁶¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

⁶² Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁶⁴ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. **JOTA info**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁶⁷ FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. **JOTA info**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

operador e controlador, determinando e prevendo procedimentos que gerem segurança e a devida proteção, reforçando a garantia dos titulares de dados⁶⁸. Desse modo, no item a seguir, discorre-se especificamente sobre os agentes de tratamento de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados.

5. AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS NO ÂMBITO DA LGPD

Os agentes de tratamentos de dados têm sua atuação retratada de maneira especificada e direta em capítulo isolado na LGPD, da mesma forma para abranger sua importância se tratará deles no seguinte tópico próprio. Para tal feito se inicia analisando as disposições legislativas acerca das atividades gerais e típicas dos agentes, assim como sua conceituação.

Além do comentado anteriormente, as definições do art. 5º abrangem não somente as atividades, mas também as definições dos agentes de tratamento⁶⁹, nos quais tem-se como espécies as figuras do controlador, do operador e do encarregado. Estes são definidos pelas funções que desempenham. O controlador tem sua determinação pelo inciso VI, sendo “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados”⁷⁰, da mesma forma o inciso VII expõe que o operador é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”⁷¹. Não sendo considerados agentes de tratamento os subordinados ao controlador ou ao operador, visto que sua atuação deriva do poder diretivo do agente de tratamento⁷². Já no inciso VIII, têm-se a figura do encarregado⁷³ que será tratado de forma apartada em tópico próprio.

Pode-se encontrar diversas semelhanças entre os agentes de tratamento no que tange a sua natureza jurídica, porém se evidencia as suas diversas diferenças nas atribuições legais das quais tem imputação. Nessa senda, observa-se que, além de maiores encargos e responsabilidades do que os operadores, o controlador também é responsável pela tomada de decisões sobre o processamento de dados pessoais, cabendo ao operador atender aos requisitos do controlador como executor de operações de processamento de dados pessoais. Desta forma, a diferenciação vem a ocorrer pela atividade competente no âmbito da operação de tratamento de dados⁷⁴.

Em reforço ao trazido pelo artigo 5º da Lei, adiciona-se também o disposto pelo artigo 39, em que se tem de forma expressa que “O operador deverá realizar o tratamento segundo as

⁶⁸ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v 120. ano 27. p. 469-483, nov./dez. 2018.

⁶⁹ “Para os fins desta Lei, considera-se: IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador”.

⁷⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁷² BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

⁷³ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁷⁴ FIEGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia M. F. **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/II>. Acesso em 18 mai. 2021

instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria”⁷⁵. É por meio deste artigo que ocorre de fato a vinculação entre o controlador e o operador. Nesta conjuntura, é importante notar que muitos incidentes que ocorrem com a divulgação de dados pessoais são devidos à omissão do operador em seguir as instruções do controlador⁷⁶.

De mais a mais, no artigo 37 da LGPD, o legislador adentrou na definição da obrigação, considerada a mais importante, prevista aos agentes de tratamento: a manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado em legítimo interesse⁷⁷. Dessa forma, cabe a eles a documentação, desde a coleta até o descarte, das operações realizadas durante o processo de tratamento de dados pessoais⁷⁸.

A documentação dessas operações é essencial para o controle de riscos, assim como para a prestação de contas advinda do artigo 38 da Lei⁷⁹, este que tem sua definição feita pelo artigo 5º, inciso XVII⁸⁰. Aqui cumpre mencionar que esta obrigação está alinhada com o disposto pela GDPR⁸¹ (*General Data Protection Regulation*)⁸², o regulamento aplicável aos países pertencentes a União Europeia com a finalidade de proteger os dados pessoais, estabelecendo parâmetros objetivos para sua obrigatoriedade⁸³. No entanto, o relatório de impacto acima descrito não tem obrigatoriedade no que tange as atividades de alto risco, indo contra o disposto pela legislação europeia.

Para além das obrigações citadas no Capítulo VI da Lei Geral de Proteção de Dados, é imperioso mencionar o disposto pelo *caput* do artigo 46, no qual o operador e o controlador, em sua qualidade de agentes de tratamento, devem fazer a adoção das “medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 31 mar. 2021.

⁷⁶ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 314.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 31 mar. 2021.

⁷⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 117.

⁷⁹ Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

⁸⁰ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

⁸¹ UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation. 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/> Acesso em: 12 mai. 2021.

⁸² A GDPR tem em seus artigos 24, 25 e 42 a disposição que “a proteção de dados deve ser realizada desde a concepção do tratamento (*by design*) e que as certificações e o cumprimento dos códigos de conduta são medidas de verificação de que o controlador está cumprindo com suas obrigações” (PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 118).

⁸³ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 309-310.

forma de tratamento inadequado ou ilícito”⁸⁴. Oportuno frisar que este dispositivo legal se trata de manifestação expressa do princípio da segurança abordado pelo artigo 6º, inciso VII, demandado aos agentes a adoção de medidas de segurança como forma de antever a possibilidade de acessos não autorizados ou qualquer forma de violação⁸⁵.

A legislação, também, propõe à figura do controlador a incumbência de indicar a figura do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, o qual aborda-se a seguir.

5.1. A FIGURA DO ENCARREGADO (OU *DATA PROTECTION OFFICER* – *DPO*): DEFINIÇÃO E ATRIBUIÇÕES.

O capítulo VI, em sua Seção II, apresenta a figura do encarregado pela proteção de dados pessoais (ou *Data Protection Officer* - *DPO*). Este tem sua definição pelo artigo 5º, inciso VIII, sendo pessoa indicada pelo controlador e pelo operador⁸⁶, que atua como “canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”⁸⁷. Sendo assim, o encarregado é o responsável por garantir a conformidade de uma organização à LGPD, e por garantir que as informações fiquem centralizadas recebendo a efetiva validação⁸⁸.

Observa-se, no entanto, que as atribuições do encarregado vão além do disposto pelo inciso VIII, ultrapassando a noção de “canal de comunicação” entre os agentes de tratamento, sendo as suas atividades elencadas em um rol descritivo no §2º do artigo 41 da Lei⁸⁹. Ainda, entre suas muitas funções, o Encarregado precisa ter o conhecimento da legislação, estar ciente sobre o ciclo de vida dos dados pessoais, ter conhecimento sobre atendimento e relacionamento com titulares⁹⁰, orientar a organização e os colaboradores na implantação da gestão e assegurar que as atividades de tratamento desses dados estejam adequadas aos dispositivos da LGPD, garantindo a conformidade e o nível de segurança adequados, além de esclarecer a ANPD e outros órgãos sobre como se dá o tratamento dos dados. Sobre o tema, nas palavras de Patricia Pinheiro:

Logo, poderíamos agrupar as ações do Encarregado em pelo menos 4 grupos distintos: a) atendimento de Titulares (para dentro e para fora); b) relacionamento com autoridades (Legal Affairs); c) orientação sobre Proteção de Dados Pessoais

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁸⁶ Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁸⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 119.

⁸⁹ § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

⁹⁰ No caso do relacionamento com titulares é imperioso saber dos tipos de perfis principais que podem ser encontrados “o de consumidor final e o de funcionário, em que os canais de diálogos são normalmente atendidos por uma Ouvidoria ou SAC ou então por um RH ou Canal de Denúncias.” (PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 120).

(suporte para implementação e manutenção da conformidade e campanhas educativas); e d) resposta a incidentes (contenção, mitigação e lições aprendidas).⁹¹

Em dissonância com o disposto pela GDPR, o DPO pode ter qualquer tipo de formação, sem uma necessidade específica, ademais ele pode se tratar de pessoa física ou jurídica, podendo ser contratado para tal função ou ser do *staff* interno da empresa⁹². A Lei nº 13.853 de 2019 suprimiu ainda o § 4º e seus três incisos, previstos no artigo 41 da LGPD, com predição quase idêntica na regulamentação europeia. A prognose contida pelo parágrafo excluído era, dentre outros, de que o encarregado deveria ser detentor de um conhecimento jurídico-regulatório e, também, garantidor da autonomia técnica e profissional durante o exercício do cargo. Dessa maneira, as atividades do encarregado demonstram muito mais um serviço a ser prestado do que a realização de uma atividade por um único indivíduo⁹³.

Conforme a publicação do Guia de Agentes de Tratamento e do Encarregado pela própria ANPD em maio do corrente ano, verifica-se que, por regra geral toda organização, deverá indicar uma pessoa para assumir este papel, diferentemente do que ocorrem em outras legislações de proteção de dados estrangeiras, como a GDPR⁹⁴. Ora, no disposto pelo artigo 41, §3º, temos a possibilidade de a Autoridade Nacional, em norma complementar, hipóteses de dispensa da necessidade da indicação do encarregado, de acordo com a natureza da entidade ou a quantidade de operações de tratamento de dados⁹⁵.

Cabe ainda ao DPO, em suas funções, o elo que gera a mediação entre a ANPD, a organização e os titulares de dados, tendo sua atuação como um canal de interlocução entre estes. Desse modo, deve o *Data Protection Officer* zelar para que o acesso a ele seja facilitado por meio de publicação nos meios de comunicação do controlador conforme expresso no artigo 41, § 1º da Lei⁹⁶. Imperioso ressaltar que também entra no rol de atividades desenvolvidas pelo Encarregado a coordenação da elaboração do relatório de impacto referido no item anterior.

Salienta-se que as ações do encarregado não podem ter nenhuma ingerência sobre as atividades do controlador, pois, em razão de sua independência necessária, ele deve apenas orientar, sem a possibilidade de gestão, que cabe ao respectivo controlador. A partir desses ensinamentos, passa-se a analisar detidamente as formas de responsabilização dos agentes de tratamento e, principalmente, do encarregado no âmbito da LGPD.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENCARREGADO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DA LGPD

⁹¹ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 120.

⁹² PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 119.

⁹³ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 120.

⁹⁴ BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf.

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

A ordem jurídica estabelece regras e impõe limites que, ao irem de encontro com a natureza do direito a que correspondem, podem vir a ser considerados como positivos, nos casos de dar ou fazer, ou como negativos, nos casos de não fazer ou tolerar algo⁹⁷. No entanto, se essas regras, conhecidas como deveres jurídicos, são violadas pelo comportamento humano e vem a causar danosa outrem, a responsabilidade do agente que causou o dano será buscada para reparar o ônus sobre a vítima. Dessa forma, surge no âmbito do direito civil o instituto da responsabilidade civil.

Destaca-se que a responsabilidade civil tem como objetivo estabelecer deveres para as condutas externas dos indivíduos, como o de não ofender, nem de lesar, causar dano ou prejuízo a outrem, sem previsão legal⁹⁸. Sérgio Cavalieri Filho destaca que “o direito se destina aos atos ilícitos; cuida dos ilícitos pela necessidade de reprimi-los e corrigir os seus efeitos nocivos”⁹⁹. Assim, o artigo 927 do código civil estabelece que a responsabilidade civil será imputada a quem, através de atos ilícitos, gerou dano a outrem, sendo obrigado a reparar¹⁰⁰.

Ainda, para que a conceituação da responsabilidade civil se dê de forma mais certa, Silvio de Salvo Venosa leciona:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. [...] O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.¹⁰¹

No ordenamento jurídico brasileiro, ocorre a divisão da responsabilidade civil em duas facetas distintas: a objetiva e a subjetiva. Ambas convergem no que tange a necessidade de três elementos fundamentais: (i) dano; (ii) ação ou omissão jurídica relevante; e (iii) nexo de causalidade. Porém, apesar da convergência nos aspectos citados, ocorre a divergência no quesito dos fundamentos que ensejam a incidência do dever de indenizar. A responsabilidade civil objetiva baseia-se na teoria do risco inerente a atividade praticada, enquanto do outro lado, a responsabilidade civil subjetiva fundamenta-se na comprovação de culpa do agente que ao praticar uma conduta ilícita gerou dano¹⁰².

Como forma de regra geral, o ordenamento jurídico pátrio contemplou a aplicação da teoria subjetiva, tendo como base os artigos 186¹⁰³ e 927, *caput*¹⁰⁴, ambos do Código Civil,

⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, Atlas, 2020. 9788597025422. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 21 mai. 2021.

⁹⁸ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 117.

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, Atlas, 2020. 9788597025422. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 21 mai. 2021.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

¹⁰¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18 ed., v. 2. São Paulo: Atlas, 2018. p. 437.

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, Atlas, 2020. 9788597025422. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 21 mai. 2021.

¹⁰³ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

aderindo assim a verificação da culpa como diretriz. Conforme Tepedino, Terra e Guedes, é possível conceituar culpa como:

Em concepção clássica, culpa é violação de dever preexistente, para cuja configuração se exige o elemento subjetivo, identificado na manifestação volitiva livre e consciente do agente, bem como na previsibilidade do resultado. Caracteriza-se, por conseguinte, a culpa, pela voluntariedade da conduta, entendida como a consciência do comportamento. Pouco importa a intenção do agente quanto à produção do resultado danoso: haja ou não o propósito de causar prejuízo, há culpa *lato sensu* se presentes, na violação do dever preexistente, a vontade de agir e a previsibilidade do resultado.¹⁰⁵

Ainda, a culpa não possui mais a mesma concepção, na contemporaneidade vale-se do conceito de culpa normativa, as quais se traduz no desvio de conduta, nos padrões objetivos de comportamento exigíveis diante as circunstâncias do caso concreto¹⁰⁶. Em outra senda, como forma de exceção à regra geral, o regime objetivo da responsabilidade civil tem previsão, também, pela Lei Civil¹⁰⁷. Esta modalidade aparece no artigo 927, parágrafo único¹⁰⁸. Sobre a responsabilidade objetiva e a teoria do risco Daniela Lutzky explicita que:

Quanto à indenização punitiva em casos de responsabilidade objetiva, como regra, isto não seria possível, pois o fundamento da responsabilidade objetiva é o risco, e não a culpa; no entanto, se, mesmo em casos de responsabilidade objetiva, o lesante comprovadamente tiver agido com culpa grave ou dolo, não haverá óbice, porque a responsabilidade objetiva não é sinônimo de responsabilidade sem culpa, mas é caso em que a responsabilidade prescinde de culpa, dispensando prova desta última.¹⁰⁹

Desse modo, o dispositivo legal atua como clausula geral, dando abertura para que a jurisprudência considere determinadas atividades que vierem a existir, ou já existentes, como de risco. Além disso, impõe ao legislador a liberdade de convencionar casos especiais para a abordagem diversa da regra geral.

Aclarados os conceitos e esclarecimentos gerais referentes as formas de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, dá-se abertura para a análise do regime de responsabilidade civil encontrado na Lei Geral de Proteção de Dados. A LGPD aborda em seu Capítulo VI, seção III, artigos 42 a 45, as regras referentes à responsabilidade civil dos agentes de tratamento previamente tocados¹¹⁰.

Apesar da clara intitulação do capítulo “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos”, não é precisa em relação ao regime de responsabilidade civil aplicável em

¹⁰⁵ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁰⁶ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4.** São Paulo: Grupo GEN, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

¹⁰⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo da autora)

¹⁰⁹ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 164-165

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

decorrência de eventual dano em desfavor ao titular no tratamento de dados. Inaugura, desta forma, um debate doutrinário acerca da natureza da obrigação de indenizar, se objetiva ou subjetiva¹¹¹.

O artigo 42, caput, da LGPD prevê o dever de reparação civil por dano “patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo”¹¹². Conforme disposto, observa-se que o legislador traz como circunstância para o reparo do dano a necessidade de a operação de tratamento ter sido lesiva, resultando em violação à legislação. Ainda, não há previsão do elemento de culpa, todavia, não há sua exclusão de forma expressa¹¹³.

De igual forma, Maria Celina Bodin de Moraes dialoga que o sistema da responsabilização civil na Lei mostra-se especialíssimo, já que se configura como uma das principais novidades trazidas pela legislação¹¹⁴, tendo respaldo pelo disposto no inciso X do artigo 6º da Lei¹¹⁵, o qual estipula o princípio da responsabilização e prestação de contas. Cabe, então, o esclarecimento por meio da doutrina sobre as possibilidades de posicionamento acerca da natureza da responsabilidade civil a ser utilizada na legislação. Tendo, de um lado, a sustentação da adoção da teoria subjetiva, pelo uso da culpa, e, do outro lado, a adesão a teoria objetiva caracterizada na teoria do risco.

Referente ao posicionamento favorável à teoria subjetiva, calcada na necessidade de haver prova da conduta culposa do agente ocasionando dano. Faça-se valer do entendimento de Guedes e Meireles:

Se o que se pretende é responsabilizar os agentes, independentemente de culpa de fato, não faz sentido criar deveres a serem seguidos, tampouco responsabilizá-los quando tiverem cumprido perfeitamente todos esses deveres. A lógica da responsabilidade objetiva é outra, completamente diferente: não cabe discutir cumprimento de deveres, porque, quando se discute cumprimento de deveres, o que no fundo está sendo analisado é se o agente atuou ou não com culpa.¹¹⁶

Conforme no tópico anterior, a LGPD estipula uma extensa série de deveres inerentes ao controlador e ao operador. Assim sendo, as autoras indicam a existência de *standards* de conduta a serem seguidos pelos agentes de tratamento de dados, desta forma, apresentando o fundamento para a aplicação da teoria subjetiva. De igual modo, a violação da lei seria

¹¹¹ MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco. **Migalhas de Responsabilidade Civil**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco> Acesso em 31 mar. 2021.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹¹³ TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan/mar de 2020. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621 Acesso em 31 mar. 2021.

¹¹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime-de-responsabilizacao-civil-dito-proativo/> Acesso em 31 mar. 2021.

¹¹⁵ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

¹¹⁶ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 229.

elemento subjetivo da obrigação de indenizar, indicando a conduta culposa do agente, ou seja, não ocorrendo a inobservância ao *standard* não haverá obrigação de indenizar¹¹⁷.

Ademais, é sustentado pelos defensores da corrente subjetiva duas “dicas” que foram deixadas pelo legislador no texto normativo: (i) a menção feita a medidas de segurança a que se refere o artigo 42; (ii) a excluyente de ilicitude referente ao cumprimento das normas da lei, estabelecida pelo artigo 43, inciso II¹¹⁸.

Sob diferente ótica, a vertente que sustenta a natureza objetiva aduz que emana das operações de tratamento de dados um potencial danoso considerável, podendo resultar na violação de direitos fundamentais ou de personalidade¹¹⁹. Análoga a esse pensamento, Doneda e Mendes, ao justificar a escolha do legislador pela responsabilidade subjetiva, vinculam o exercício da atividade de tratamento de dados a um risco inerente com potencial de causar danos aos seus titulares¹²⁰.

Outrossim, a vertente tem base fortemente formada pelo Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se semelhanças no artigo 43, *caput*, assim como em seus incisos I e III da LGPD¹²¹, conforme os artigos do CDC 12 e 14 em seus §3º, da mesma forma, o inciso III, do § 3º, do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, e o inciso I também do referido parágrafo¹²². Nessa seara Terra, Guedes e Tepedino aduzem que:

A analogia com o Código de Defesa do Consumidor é, portanto, compreensível e tentadora, tanto mais se se considerar a assimetria informacional entre os titulares dos dados e os agentes de tratamento. Comparando-se os dois dispositivos (art. 43 da LGPD e art. 12 do Código de Defesa do Consumidor), a diferença fundamental está no inciso II, cuja análise será feita mais à frente, sendo imprescindível para demonstrar a diversidade de regimes. A favor da responsabilidade objetiva, argumenta-se, ainda, que o escopo da LGPD foi limitar o tratamento dos dados para diminuir o risco de vazamentos, considerando que o próprio tratamento de dados, em si, apresenta risco intrínseco aos seus titulares.¹²³

A partir das diferentes perspectivas acerca da responsabilidade civil a luz da Lei 13.709/2018, percebe-se que a LGPD não faz menção sobre a responsabilidade civil do encarregado, tendo em seu escopo tão somente a responsabilização dos agentes de

¹¹⁷ MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco. **Migalhas de Responsabilidade Civil**. 30 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco> Acesso em 31 mar. 2021.

¹¹⁸ MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco. **Migalhas de Responsabilidade Civil**. 30 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco> Acesso em 31 mar. 2021.

¹¹⁹ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 119-120.

¹²⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentários à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v 120. ano 27. p. 555, nov./dez. 2018.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹²² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹²³ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/>. Acesso em: 31 mar. 2021.

tratamento¹²⁴. Entretanto, a responsabilização do encarregado poderá acontecer, por exemplo, quando esta função é desempenhada pela pessoa natural ou jurídica destacada dos agentes de tratamento na relação de consumo. Porquanto, estar-se-á a frente de um indivíduo presente na cadeia de produção, abrindo-se a possibilidade para a responsabilização solidária pelo dano causado¹²⁵. Nessa senda, Miragem alude que:

Neste caso, controlador e operador de dados **respondem solidariamente assim como outros fornecedores que venham intervir ou ter proveito do tratamento de dados do qual resulte o dano**. Incidem tanto as condições de imputação da responsabilidade pelo fato do serviço (em especial o defeito que se caracteriza pelo tratamento indevido de dados, ou seja, desconforme à disciplina legal incidente para a atividade), quanto as causas que porventura possam excluir eventual responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3º), que estão, porém, em simetria com o disposto no próprio art. 43 da LGPD.¹²⁶(grifo nosso)

Dessarte, pela interpretação da legislação a responsabilidade do encarregado de proteção de dados limita-se ao exercício adequado de suas funções. Desse modo, caso no desempenho de suas obrigações, o encarregado causar dano aos titulares de dados, seja por ação ou omissão dolosa, ele será responsabilizado. Esse entendimento encontra-se previsto pelo artigo 43, inciso III, no qual há a exoneração dos agentes de tratamento da responsabilidade quando “o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro”¹²⁷.

A responsabilidade do Encarregado para com a empresa é limitada ao exercício adequado de suas funções e a responsabilidade civil e administrativa pela proteção de dados é, por regra, da empresa. No entanto, o Encarregado pode responder pessoalmente por ação ou omissão dolosa e, se tiver poder de decisão na empresa, também poderá ser responsabilizado pelas medidas que por ele foram aprovadas. Partindo desse entendimento, o aplicável nos casos de responsabilização do encarregado é o disposto pela Consolidação das Leis do Trabalho¹²⁸, por vir a se tratar de um vínculo, muitas vezes, empregatício¹²⁹.

Trazidas as principais considerações acerca da importante responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tecendo suas implicações e seus embates, parte-se às considerações finais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹²⁵ CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan/mar de 2020. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf?d=637250347559005712 Acesso em: 31 mar. 2021.

¹²⁶ MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994228. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

¹²⁷ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 31 mar. 2021.

¹²⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm Acesso em: 31 mar. 2021.

¹²⁹ CABELLA, Daniela Monte Serrat; LIMA, Deise; MOURA, Raíssa; ROCHA, Ana Beatriz. Responsabilidade civil do encarregado pelo tratamento de dados pessoais: regime celetista. **Migalhas de Peso**. 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334947/responsabilidade-civil-do-encarregado-pelo-tratamento-de-dados-pessoais--regime-celetista> Acesso em: 31 mar. 2021.

Ante a exposição feita ao decorrer do artigo, percebe-se que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados e sua vigência em 2020 trouxeram ao ordenamento jurídico pátrio a necessária regulação da proteção e do tratamento de dados pessoais, e como o seu uso pode ser válido pelas empresas e demais pessoas jurídicas em suas ações econômicas. De igual forma, observa-se o grande valor gerado acima dos dados pessoais e as problemáticas referentes ao seu eventual vazamento ou disponibilização à terceiros, conforme apresentado em casos reais.

Acerca do tratamento de dados e a sua proteção, observa-se que a legislação prevê, de forma clara e expressa, as formas de tratamento, assim como a sua conceituação, de modo que não reste dúvidas ao leitor sobre a temática tratada. Ainda, provou-se necessária a diferenciação das espécies de dados pela LGPD para que desta forma ocorresse corretamente o seu manuseio, visto que pelo rol exemplificativo criado pela legislação, mostrou-se as diferentes formas do tratamento, podendo ser considerado desde a coleta, produção, processamento, utilização, classificação, arquivamento até o armazenamento de dados e, conseqüentemente, seu fim na cadeia produtiva. Dessarte, ao dialogar sobre as formas de tratamento, abre-se território para a discussão acerca da violação de dados decorrente de seu tratamento irregular e a possibilidade de responsabilização dos agentes de tratamento pelo “erro” cometido, motivo pelo qual a legislação prontamente abarcou a responsabilização e o ressarcimento de danos em capítulo específico.

A partir da atuação da responsabilidade civil no âmbito da LGPD, iniciou-se um conflito doutrinário acerca da natureza da responsabilização – se subjetiva ou objetiva –, que levou ao presente estudo a necessidade de explanação sobre os regimes e seus comportamentos perante o diploma. Apesar da falta de consenso entre a doutrina acerca da natureza da responsabilidade civil no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, o fundamento da responsabilidade civil objetiva que vem a impor a obrigação de indenizar os danos sem a obrigatoriedade de comprovação de culpa se torna mais plausível no ambiente da sociedade da informação em que estamos inseridos. Entretanto, pelo mesmo motivo, não se torna possível asseverar com certeza que este será o entendimento geral, posto que a vertente contrária, referente a responsabilidade subjetiva, encontra forças na letra da lei.

Conclui-se que, apesar da possibilidade de se realizarem analogias conforme os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho, nas quais o encarregado pode ser equiparado ao empregado, e do Código de Defesa do Consumidor, no qual ele toma forma de fornecedor, torna-se imperioso o posicionamento relativo ao formato de responsabilização a ser considerado usual no âmbito da LGPD, assim como se há possibilidade de responsabilização solidária do encarregado perante o controlador, visto sua posição hierarquicamente mais baixa no quesito de funções e, da mesma forma, obrigações perante o todo. Ainda, acerca da responsabilidade do encarregado, a falta de referência sobre a possibilidade de sua responsabilização por parte da legislação, assim como a ausência de estudos acerca dele torna o tema amplo para debates de futuras decisões jurisprudenciais ou advindas da própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

REFERÊNCIAS

ARBI, Abhner Youssif Mota. Direito e tecnologia: relação cada vez mais necessária. **Revista Eletrônica JOTA**. 04 de jan. de 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-e-tecnologia-relacao-cada-vez-mais-necessaria-03012017>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BLUM, Rita Peixoto Ferreira. **O Direito à Privacidade e à Proteção de Dados do Consumidor**. São Paulo: Almedina, 2018.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, [S. l.], v. 4, n. 5, 1890. Disponível em: <http://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Serviço Federal de Processamento de Dados. **O que são dados pessoais, segundo a LGPD**. Brasília, DF, 10 maio 2020. Disponível em <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/protecao-de-dados/dados-pessoais-lgpd> Acesso em 25 abr. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**: Apelação Cível nº 1072725-44.2019.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint, 3ª Câmara de Direito Público. j. 17.03.2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14463636&cdForo=0>. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CABELLA, Daniela Monte Serrat; LIMA, Deise; MOURA, Raíssa; ROCHA, Ana Beatriz. Responsabilidade civil do encarregado pelo tratamento de dados pessoais: regime celetista. **Migalhas de Peso**. 15 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334947/responsabilidade-civil-do-encarregado-pelo-tratamento-de-dados-pessoais--regime-celetista>. Acesso em: 29 mai. 2021.

CAPANEMA, Walter Aranha. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan/mar de 2020. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_de_civil.pdf?d=637250347559005712. Acesso em: 29 mai. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN. 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025422/>. Acesso em: 21 mai. 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia M. F. **Comentários à Lei Geral de Proteção de dados: Lei 13.709/2018**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/II>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais. **JOTA info**. 12 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-a-importancia-do-consentimento-para-o-tratamento-dos-dados-pessoais-12092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

FRAZÃO, Ana. Nova LGPD: o tratamento dos dados pessoais sensíveis. **JOTA info**. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresae-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>. Acesso em: 05 abr. 2021.

GRASSEGGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. The data that turned the world upside down. **Motherboard**, 28 jan. 2017. Disponível em: https://www.vice.com/en_us/article/mg9vvn/how-our-likes-helped-trump-win. Acesso em: 16 mai. 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KONDER, Carlos Nelson. O tratamento de dados sensíveis a luz da Lei 13.709/2018. In: TAPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVIA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LOHR, Steve. **The Age of Big Data**. New York Times. 12 de fev. de 2012. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2012/02/12/sunday-review/big-datas-impact-in-the-world.html?smid=url-share> Acesso em: 05 abr. 2021.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 164-165.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/23898/A%20internet%20das%20coisas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 abr. 2021

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentários à nova Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 120, ano 27, p. 555, nov./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a Nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v 120. ano 27. p. 469-483, nov./dez. 2018.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9788530994228. Ebook. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito “proativo”. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro: ano 8, n. 3, 2019. Disponível em: <https://civilistica.com/lgpd-um-novo-regime-de-responsabilizacao-civil-dito-proativo/>. Acesso em: 06 mai. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco. **Migalhas de Responsabilidade Civil**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-culpa-ou-risco>. Acesso em: 05. abr. 2021.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. São Paulo: Foco Jurídico, 2020.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais**: Comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. MORAES, Maria Celina Bodin (Org.). Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619344/cfi/449!/4/4@0.00:13.1>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovani Agostini. Fundamentos Jusfilosóficos e Âmbito de Proteção do Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. **Direito Público**, [S.I.], v. 17, n. 93, jul, 2020. p. 33-57. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4315> Acesso em: 28 mai. 2021

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**: Revista e Atualizada. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/> Acesso em: 29 mai. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan/mar de 2020. Disponível em https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621. Acesso em: 23 abr. 2021.

TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil - Responsabilidade Civil - Vol. 4**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. *Ebook*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989941/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation**. União Europeia: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

VANIZOF, Rony. Disposições Preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 18. ed. v. 2. São Paulo: Atlas, 2018.